



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.206, DE 2011.

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – Unifesspa, por desmembramento da Universidade Federal do Pará – UFPA, e dá outras providências.

Autora: Poder Executivo

Relator: Deputado MARCOS
ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

Preambularmente, na qualidade de novo relator designado para a presente proposição, verifiquei a existência de voto já confeccionado, mas ainda pendente de análise por este colegiado, de autoria do ilustre Deputado Asdrubal Bentes (PMDB-PA), que não mais é membro desta CCJC.

Os termos postados são coincidentes com a conclusão defendida por este relator, em harmonia com a base principiológica do Partido Democrático Trabalhista, histórico fomentador do acesso à educação a toda a população brasileira.

Nesta esteira, adoto parcialmente o referido voto, em textual:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, cria a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – Unifesspa, por desmembramento da Universidade Federal do Pará – UFPA, criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957.

A Unifesspa, autarquia vinculada ao MEC, com sede e foro no Município de Marabá-PA, terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária na região.

O Projeto de Lei nº 2.206, de 2011, ora em análise na CCJC, foi submetido ao crivo das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; e de Finanças e Tributação, ex vi do disposto no art. 54 do RICD.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, o parecer do Deputado Sebastião Bala Rocha, pela aprovação do presente projeto de lei e das 3 (três) emendas apresentadas na Comissão, foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Educação e Cultura, o parecer do Deputado Miriquinho Batista, também pela aprovação do presente projeto, e das Emendas de número 1, 2 e 3/2011 da CTASP, foi aprovado por unanimidade.

Finalmente, na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer do Deputado Cláudio Puty, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do referido Projeto, com 2 emendas saneadoras, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 01/11, 02/11 e 03/11 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, também foi aprovado na unanimidade.

No prazo regimental, foi apresentada 1 (uma) emenda nesta Comissão.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar o prosseguimento da matéria no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendo que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão.

Ainda, quanto à técnica legislativa, não tenho reparos a fazer.

Com relação à emenda apresentada nesta Comissão, de autoria do ilustre deputado Dudimar Paxiúba, que propõe a inclusão do campus de Parauapebas à Unifesspa, apesar de ser uma proposta louvável e vir ao encontro dos anseios da população parauapebense, não cabe a esta comissão analisar o mérito da matéria, mas tão somente a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As emendas com o mesmo objetivo foram rejeitadas pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária junto à Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o parecer do relator, deputado Claudio Puty, como base no inciso I do art. 169 da Constituição Federal, do inciso I do art. 16, combinado com o art. 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 88 da Lei nº 12.465, de 2011, (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012).

Adotada esta parte do voto do eminente relator anterior, passo a analisar aspecto relacionado à emenda n.º 2 apresentada na CFT e por ela aprovada.

A referida emenda de adequação n.º 2, de autoria do ilustre relator na Comissão de Finanças e Tributação - CFT, Deputado Claudio Puty, que incorpora o Núcleo de Parauapebas da Universidade Federal do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Pará – UFPA à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA, do ponto de vista técnico, revela dois aspectos que merecem nossa atenção.

Por primeiro, verifico que o nobre relator informa que o Núcleo de Parauapebas pertence à UFPA, mas, na realidade, o referido Núcleo está vinculado à Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA, que atualmente oferece cursos distribuídos em seus *campi* na capital e no interior do Estado do Pará, detalhe que desafia correção.

Por segundo, partindo do pressuposto de que tanto esta Comissão quanto a CFT devem manifestar-se com as restrições da especificidade contidas no art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Observa-se que a CFT efetuou considerações de natureza meritória, quando deveria restringir-se aos aspectos de adequação financeira ou orçamentária. De efeito, ao elaborar a Emenda de n.º 2 determinando que o Núcleo de Parauapebas passasse a ser vinculado à UNIFESSPA, universidade nova, extrapola o limite de atuação delegada, o que está expressamente vedado pelo art. 55, do RICD, evidenciando vício de injuridicidade da referida emenda.

A despeito da indiscutível conveniência meritória e, ainda, dos apelos proclamados pelos deputados Cláudio Puty e Giovanni Queiroz, a favor da manutenção da emenda, não vejo como transpor os limites legais e regimentais. Impende esclarecer que, com esta rejeição da emenda, a rigor, não se está *criando* ou deixando de *criar* o núcleo de Parauapebas, mas deixando de vinculá-lo à universidade nova. Portanto, identificado esse aspecto que provoca, necessariamente, análise de mérito, não há como ultrapassar a juridicidade senão rejeitando a referida emenda.

À luz do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.206, de 2011, e pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

injuridicidade da emenda n.º 2, da Comissão de Finanças e Tributação, e da emenda apresentada nesta Comissão.

5

É o voto.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator